

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 203, DE 2008

Contra declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei 4707/01, que “Modifica o inciso II, do art. 67, da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências”.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

No Recurso nº 203, de 2008, o Deputado IVAN VALENTE insurge-se contra a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.707, de 2001.

O Projeto de Lei nº 4.707, de 2001, de autoria do ora Recorrente, destina-se a modificar o inciso II do art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para instituir o piso salarial profissional nacional do magistério.

Em 1/9/2008, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados declarou, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.707, de 2001, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Inconformado, o Recorrente desenvolve, em amparo de sua pretensão, argumentação buscando demonstrar que não ocorreram as hipóteses previstas nos arts. 163 e 164 do Regimento Interno, motivo pelo qual a decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados não teria amparo regimental.

Nos termos do art. 164, § 2º, *in fine*, do diploma regimental, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o recurso em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.707, de 2001, pretende modificar o inciso II do art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para instituir o piso salarial profissional nacional do magistério.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 1/9/2008, declarou, com fulcro no art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.707, de 2001, diante da edição, na mesma sessão legislativa em que era examinado por esta Casa Legislativa, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Recorrente argumenta que a declaração de prejudicialidade foi equivocada, na medida em que a hipótese prevista no art. 164, II, do Regimento Interno, qual seja, o prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação, não ocorreu.

De fato, o autor bem demonstra que o paradigma levantado não é suficiente para caracterizar qualquer hipótese do art. 163 do Regimento Interno. A proposição declarada prejudicada trata de Diretrizes da Educação, na forma da Lei nº 9394, de 1996. Assim, ao pretender tratar de retribuição profissional aplicável ao magistério, a proposição o faz no contexto da fixação de diretrizes e não sob o aspecto da retribuição unicamente. A Lei nº 11.738, de 2008, utilizada como paradigma para justificar a declaração de prejudicialidade do PL nº 4.707, de 2001 não dispõe sobre diretrizes. Pelo contrário, cuida de

regulamentar o art. 60, III, e do ADCT e instituir o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Assim, parece-nos que tem razão o Recorrente ao defender que o PL nº 4.707, de 2001, trata de matéria semelhante à Lei nº 11.738, de 2008, no entanto, dentro de outro contexto, que é o das diretrizes e bases da educação, e, portanto, não poderia ter sido declarado prejudicado pela aprovação do mencionado diploma legal.

Pelas precedentes razões, nosso voto é no sentido do provimento do Recurso nº 203, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator